



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.920507/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.598 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da retenção na fonte, incidente sobre rendimentos incluídos na apuração do IRPJ, deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Todavia, a falta desse documento poderá ser suprida pela apresentação de documentos contábeis e fiscais do contribuinte destacando tais retenções, sendo necessária ainda a prova de oferecimento das respectivas receitas à tributação. Uma vez produzidas tais provas, deve ser reconhecido o direito creditório e homologada a compensação. Inteligência das Súmulas CARF nºs 80 e 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para o fim de reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 9.014.401,18, correspondente à retenção de IR sobre Juros sobre Capital Próprio pagos à Recorrente pela empresa Star One S/A, de R\$ 8.645.203,62, e ao IRRF incidente sobre pagamentos realizados por órgãos da administração pública, de R\$ 369.197,56, homologando os demais débitos declarados nos PER/DCOMPs que integram o presente PAF, até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 918/926) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 885/898, que julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade de e-fls. 728/733, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado às e-fls. 632/649, que, tendo em vista a insuficiência do direito creditório, homologou parcialmente as compensações declaradas, até o limite reconhecido de RS 44.299.556,11.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

O presente processo tratava, inicialmente, dos PER/DCOMP especificados no Quadro 1, que foram transmitidos entre 15/12/2006 e 14/03/2007, e pelos quais o Interessado pretendia aproveitar um crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 54.440.145,62, na data de transmissão.

36931.68126.151206.1.3.02-4952
13608.43981.050107.1.7.02-4956
28516.30161.310107.1.3.02-0300
09623.65761.280207.1.3.02-6540
33094.54701.140307.1.7.02-7900
15508.83770.140307.1.7.02-9651
29874.57361.140307.1.7.02-2795
06226.17519.140307.1.7.02-0662
42815.98687.140307.1.7.02-3000
32835.28197.140307.1.7.02-5829

Quadro 1 – PER/DCOMP de que tratava originalmente o processo.

2. No despacho de fls. 875/876, consta que:

Trata-se de processo formalizado para julgamento da manifestação de inconformidade contrária ao despacho eletrônico de fls. 439.

A decisão recorrida foi anulada pela DRJ/RJ através do Acórdão n.º 1232.430 de 30 de julho de 2010 (fls. 590/592).

O processo foi reanalisado através do Parecer n.º 163/2011 (fls. 632/636) e do Despacho Decisório de fls. 648/649 e as compensações foram parcialmente homologadas.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 17/11/2011, conforme AR de fl. 672 e apresentou manifestação de inconformidade em 20/12/2011 (fls. 728/843). A manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva, pois o prazo final encerrou em 19/12/2011, nos termos do Comunicado de Intempestividade de fls. 844.

Irresignado o contribuinte questionou a tempestividade, alegando que o recebimento da correspondência ocorreu no dia 18/11/2011, conforme tela extraída no sítio dos correios (fls. 847/849).

Encaminhamos o Ofício DEMAC/RJO/CAC n.º 002/2012 aos Correios, solicitando esclarecimentos em relação a divergência na data de recebimento da correspondência (fls. 850).

O correio respondeu aos questionamentos, através do Ofício 15/2012 SUPLA/GECAR/DR/RJ informando que estava encaminhando segunda via do AR com a data de recebimento correta (fls. 852). A segunda via do AR com data de recebimento no dia 18/11/2011 foi anexado às fls. 851.

O processo credor encontra-se cadastrado no SIEF na situação "em julgamento da contestação" (fls. 864).

Os processos de cobrança de fls. 865/871 estão encerrados por compensação SIEF e os processos de cobrança de fls. 872/874 estão suspensos pela impugnação.

O primeiro Despacho Decisório não homologou as compensações porque não havia DIPJ com apuração do saldo negativo. Contudo, essa decisão foi declarada nula, pelo Acórdão 1232.430 da 2ª Turma da DRJ/RJ1, porque se verificou que o Interessado apresentou, em 29/06/2006, DIPJ 2006, não retificada, em que foi apurado um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 54.440.145,62, ou seja, a decisão se baseou em motivo (fato) inexistente.

I. REANÁLISE DO CRÉDITO

3. O direito creditório pleiteado foi reanalisado pelo Parecer Conclusivo Demac n.º 163/2011 (doravante Parecer Conclusivo, fls. 632/636), em que constam as seguintes informações e conclusões 1:

3.1 Conforme se verifica nos extratos da DIPJ/2006 (fls. 598/600), a contribuinte no período informou Lucro Real de R\$ 14.033.822,03 e IRPJ devido de R\$ 3.484.455,50. No referido ano-calendário, a empresa ainda teria sofrido retenções na fonte no montante de R\$ 47.128.132,03 e antecipado a título de estimativa o total de R\$ 10.712.266,16.

Deste modo, considerando também a dedução referente ao PAT, R\$ 84.202,93, a empresa possuiria, conforme a declaração de rendimentos, saldo negativo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 54.440.145,62.

3.2 A relação do IRRF, que segundo a interessada teria sido retido durante o ano de 2005, encontra-se na DCOMP n.º 13608.43981.050107.1.7.024956 às fls. 6/433. A planilha de fls. 601/603 resume as informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF entregues pelas fontes pagadoras à Receita Federal (fls. 613/631).

3.3 No tocante às antecipações mensais por estimativa, a empresa somente apurou valor positivo em janeiro/2005, o qual foi compensado por intermédio das DCOMP retificadoras n.º 13638.60339.101106.1.7.026811 e n.º 31764.35675.101106.1.7.029866 (fls. 606/607).

3.4 Tendo em vista os valores constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF apresentadas em favor da matriz e suas filiais, resumidos na planilha de fls. 601/603, é possível confirmar retenções a título de IRRF no valor de R\$ 39.155.016,50. Saliente-se que a retenção total relacionada em DIRF, informa não só o IR retido na fonte, mas também valores de CSLL, PIS e Cofins retidos por órgão públicos. No demonstrativo à fl. 608 consta a parcela da retenção (IRRF) passível de dedução na DIPJ.

3.5 No tocante à necessária escrituração e tributação dos rendimentos correlatos ao IRRF, verifica-se que a empresa declarou receitas na DIPJ compatíveis aos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

3.6 Quanto à importância a pagar a título de estimativa de janeiro de 2005, a contribuinte compensou o referido montante, conforme DCOMP de fls. 605/607. Conforme extratos de fls. 581/582, o valor compensado na DCOMP n.º 13638.60339.101106.1.7.026811 foi integralmente homologado, enquanto a parcela da antecipação compensada na DCOMP n.º 31764.35675.101106.1.7.029866 foi parcialmente homologado. Em suma, foi efetivamente quitado R\$ 8.544.792,18 a título de estimativa de janeiro de 2005.

3.7 Tendo em conta os fatos expostos, o saldo de IRPJ a pagar do ano calendário de 2005 passa a ser o seguinte:

CÁLCULO DO IRPJ S/ LUCRO REAL	Ano Calendário 2005 (R\$)
LUCRO REAL	14.033.822,03
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
A Aliquota de 15%	2.105.073,30
Adicional	1.379.382,20
DEDUÇÕES	
(-) PAT	(84.202,93)
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(39.155.016,50)
(-) Imposto Mensal por estimativa	(8.544.792,18)
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(44.299.556,11)

II. HOMOLOGAÇÕES

4. O Despacho Decisório de fls. 648/649 reconheceu o direito creditório de R\$ 44.299.556,11, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 e, por conseguinte, homologou todas as compensação, salvo as abaixo especificadas:

PER/DCOMP	Receita	P.A	Vencimento	Compensação pleiteada (R\$)	Débito compensado(R\$)	Débito a ser cobrado (R\$)
36931.68126.151206.1.3.02-4952	2172	01/11/2006	15/12/2006	10.000.000,00	8.462.369,39	1.537.630,61
28516.30161.310107.1.3.02-0300	2484	01/12/2006	31/01/2007	8.583.123,70	0,00	8.583.123,70
09623.65761.280207.1.3.02-6540	2362	01/01/2007	28/02/2007	1.240.781,25	0,00	1.240.781,25

III. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

5. O Interessado tomou ciência da nova decisão numa sexta-feira, dia 18/11/2011 (fl. 851), e, em 20/12/2011, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 728/733), alegando, em síntese, que:

NULIDADE DO 2º DESPACHO DECISÓRIO

5.1 Proferida a decisão que declarou nulo o 1º Despacho Decisório, deveria ter sido formalmente encerrado o processo administrativo de homologação dos PER/DCOMP, dado o patente vício material INSANÁVEL, PORTANTO do despacho decisório e, conseqüentemente, de todo o processo administrativo formado como consequência deste.

5.2 Todavia, surpreendeu-se a Manifestante ao ver que, da decisão da DRJ (da qual não cabe recurso de ofício), seguiu-se novo despacho decisório, no mesmo processo, homologando parcialmente a compensação em virtude de não haverem sido identificadas certas retenções indicadas na DIPJ como componentes de seu saldo negativo de IRPJ.

5.3 Ora, o vício material nos atos administrativos é insanável, não havendo como se retificar a fundamentação no despacho decisório para atribuir-lhe validade.

5.4 Veja-se que a motivação para o despacho decisório mudou completamente, o que não pode ser tolerado.

5.5 A rigor, deveria ter sido encerrado o processo administrativo ora sob exame, e instaurado novo procedimento de fiscalização que, sim, poderia culminar em despacho decisório de mesmo teor do qual ora se manifesta a inconformidade, mas seguindo estritamente a linha da higidez administrativa e processual.

5.6 Tudo decorre de uma interpretação equivocada do Acórdão proferido pela DRJ, que corretamente encaminhou o processo à DIORT da DEMAC/RJ (fl. 566) para que esta tomasse ciência da nulidade do despacho decisório e refizesse a análise dos créditos do modo correto.

5.7 Porém, esta nova análise não poderia ter sido feita no curso do mesmo processo administrativo, porque este já se encerrou formalmente com o reconhecimento da nulidade do despacho decisório que é a base do processo!

5.8 E nem se diga que, no caso em tela, não há nulidade porque não há prejuízo, restando reaberto o prazo para manifestação pelo contribuinte. O caso é grave, porque envolve mais do que uma questão material, um problema procedimental da mais alta importância: a retificação de atos administrativos reconhecidamente viciosos quanto à matéria (não quanto à forma). E isso impacta, por exemplo, aspectos como a decadência, que atinge parte dos créditos objeto de análise.

5.9 Por isso mesmo é princípio de direito público (válido para integração das normas tributárias conforme art. 108, III, do CTN) que vício material não se retifica: provoca o cancelamento com a confecção de novo ato, que motivará processo de revisão distinto.

5.10 Crucial, portanto, reconhecer-se a nulidade desse novo despacho decisório, por não possuir embasamento legal para prolação no mesmo processo administrativo em que se o anulou, com a determinação de que isso seja feito em processo distinto, nos estritos ditames legais.

DO MÉRITO

5.11 Restam sem reconhecimento R\$ 10.140.579,51, que são constituídos dos seguintes valores, conforme tabela da fl. 780:

- a) R\$ 8.645.203,62 referentes à retenção do IRRF relativo aos Juros sobre o Capital Próprio que a Manifestante recebera da STAR ONE S/A (empresa na qual possui participação societária);
- b) R\$ 1.185.518,66 referentes à retenção do IRRF por clientes da Manifestante, órgãos da administração pública;
- c) R\$ 8.822,70 referentes à retenção de IRRF sobre o pagamento de multas contratuais.
- d) R\$ 301.078,75 referentes à estimativa compensação do saldo negativo do ano-calendário 2004 (em discussão no processo 16682.720.899/201151);

5.12 A Manifestante então apresenta, em Anexo, os comprovantes de que em ambos os casos houve a efetiva retenção do IRRF não localizada pela DEMAC (docs. 03 a 06), restando absolutamente correto o valor por ela informado em sua DIPJ.

5.13 Assim, indiscutível o direito de crédito alegado pela Manifestante, devendo o Despacho Decisório ora guerreado ser cancelado diante da materialidade do crédito informado nos PER/DCOMP não homologados.

3.A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) houve por bem julgar parcialmente procedente a MI, para o fim de reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 150.934,70 e homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs relacionados, até o limite reconhecido, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DA PRIMEIRA DECISÃO. NULIDADE REFLEXA DO PROCESSO E DO SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A decretação de nulidade da primeira decisão não nulifica o processo, mas, ao invés disso, saneia-o e permite que se prolate novo Despacho Decisório mediante reavaliação do direito creditório.

PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA NÃO CONFIRMADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos indevidamente compensados, mas não invalida o Despacho Decisório de não homologação, que permanecerá válido até que se decida reforma-lo.

Havendo decisão administrativa impugnada, mas válida, que homologa a compensação de certo débito, não pode outra decisão, em processo distinto, considerar que foi compensado um débito de valor diverso.

DILIGÊNCIA PARA COLETA DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS.

Não cabe a realização de diligência para coleta de comprovantes de rendimentos que, segundo o contribuinte, encontram-se à disposição da fiscalização. Tais provas deveriam ter sido apresentadas com a Manifestação de Inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Para que se reconheça o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ devem ser confirmados: 1) a retenção do imposto de renda na fonte; 2) o oferecimento das respectivas receitas à tributação; e 3) a extinção das estimativas usadas na constituição do crédito.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações:

- a) após a anulação do primeiro despacho decisório por vício material insanável, o processo deveria ter sido encerrado e se iniciado novo processo de fiscalização, que resultaria em despacho decisório de mesmo teor que o atual, mas em outro processo. A nova análise não poderia ter sido feita no curso do mesmo processo administrativo, porque este já se encerrou formalmente com o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, que é a base do processo;
- b) nem se diga que, no caso em tela, não há nulidade porque não há prejuízo, restando reaberto o prazo para manifestação pelo contribuinte. O caso é grave, porque envolve mais do que uma questão material, um problema procedimental de mais alta importância: a retificação de atos administrativos reconhecidamente viciosos quanto à matéria (não quanto à forma). E isso impacta, por exemplo, aspectos como a decadência, que atinge parte dos critérios objeto de análise;
- c) percebe-se que a razão pela qual houve uma verdadeira arquitetura jurídica de se anular e depois fazer outro despacho decisório, com fundamentação diferente dentro do mesmo processo administrativo, foi a de burlar a regra de decadência, que impede a constituição de créditos tributários, bem como a apreciação de créditos declarados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, após 5 anos;
- d) deve-se, então, reconhecer a nulidade desse novo despacho decisório e reformado o Acórdão recorrido, ante a absoluta inexistência de embasamento legal para prolação no mesmo processo administrativo em que se o anulou, com a determinação de que isso seja feito em processo distinto, nos estritos ditames legais;
- e) quanto ao mérito, apresenta comprovação complementar do IRRF de R\$ 8.645.203,62, referentes aos Juros sobre o Capital Próprio pagos pela empresa STAR ONE S/A (ata da reunião da Star One, que determinou o pagamento; contabilização na Star One e na Embratel, DARF, e informação dos rendimentos na DIPJ); quanto à retenção de R\$ 1.185.518,66, feita por órgãos da administração pública, foi impossível trazer os documentos no tempo da defesa, pela que pugna pela juntada posterior.

5. Submetido o feito a julgamento perante a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Sodalício em sessão de 04.06.2014, decidiu-se determinar a realização de diligência para que a autoridade fiscal apreciasse os documentos que instruíram o Recurso Voluntário às e-fls. 949 a 995, nos termos dos quesitos formulados.

6. Em cumprimento à medida proposta, foi produzido o Relatório Fiscal de e-fls. 1111/1112, sobre o qual a Recorrente se manifestou às e-fls. 1121/1122.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

8.O atendimento dos requisitos legais de admissibilidade do Recurso Voluntário já foi atestado pela Resolução n.º 1102-000252, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

9.Preliminarmente, suscita a Recorrente a nulidade do despacho decisório, entendendo que este padece de nulidade insanável, uma vez que foi proferido em substituição a outro despacho, considerado nulo por fundamento inexistente, no bojo do mesmo processo administrativo.

10.Segundo a Recorrente, a partir do momento em que foi proferida nova decisão, o exame da sua higidez não poderia ser realizado nos mesmos autos da decisão anteriormente anulada, isto porque o processo original já teria se encerrado formalmente, isto é, o reconhecimento da nulidade do despacho decisório implicaria no encerramento daquele processo. Assim, defende que a autoridade fiscal procedeu de modo a evitar a decadência do direito de não homologar as compensações.

11.Contudo, razão não lhe assiste.

12.De fato, por força do disposto no §11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996¹, a manifestação de inconformidade e recursos cabíveis submetem-se ao rito do Decreto n.º 70235, de 1972, cujo artigo 59, §1º, determina que “*A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência*”.

13.O tema já foi devidamente enfrentado pela Resolução n.º 1102-000252, nos termos do voto do Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *litteris*:

(...)

Não existe qualquer obrigação de se encerrar um processo administrativo quando uma decisão dele constante é anulada.

Ao contrário, a regra é o aproveitamento dos atos já praticados, com a repetição apenas daqueles maculados pelo ato nulo.

Nesse sentido, o § 1º do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal – PAF, determina que a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

¹ L. 9.430/1996: “Art. 74. (...) § 11. *A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*”

Assim, não era necessária a reabertura de procedimento fiscal para obtenção das mesmas provas já apresentadas, podendo a nova decisão ser lavrada com base nos documentos que já estavam de posse da Administração Tributária.

É esse o sentido da Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Apesar do verbete sumular se referir a lançamento de ofício, aplica-se à análise de direito creditório pelos mesmos fundamentos.

A única restrição que se deve fazer ao caso é que, como a nulidade da primeira decisão se deu por vício material, o novo acórdão seja prolatado dentro de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E isso aconteceu na situação sob análise, haja vista que o PER/DCOMP mais antigo foi enviado em 15/12/2006, e a nova decisão foi cientificada ao contribuinte em 17/11/2011.

Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório.

(...)

14. Portanto, não há nulidade a ser proclamada.

MÉRITO

15. Conforme se infere da leitura do DD de e-fls. 632/649, trata-se de declarações de compensação, nas quais a Recorrente utilizou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 54.440.145,62, tendo sido reconhecido apenas o crédito de R\$ 44.299.556,11:

DD. (e-fls. 634 e 635):

Tendo em conta os fatos expostos, o saldo de IRPJ a pagar do ano calendário de 2005 passa ser o seguinte:

CÁLCULO DO IRPJ S/ LUCRO REAL	Ano Calendário 2005 (R\$)
LUCRO REAL	14.033.822,03
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À Aliquota de 15%	2.105.073,30
Adicional	1.379.382,20
DEDUÇÕES	
(-) PAT	(84.202,93)
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(39.155.016,50)
(-) Imposto Mensal por estimativa	(8.544.792,18)
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(44.299.556,11)

[...]

Demonstrativo de Direito Creditório reconhecido (em Reais)

Direito Creditório	Valor pleiteado pela Contribuinte	Valor deferido pela DEMAC
Saldo negativo de IRPJ - AC/2005	R\$ 54.440.145,62	R\$ 44.299.556,11

16. Mais especificadamente, verifica-se que foi glosada a importância de R\$ 10.140.589,51, relativa a retenções na fonte não comprovadas (R\$ 48.994.527,26 – R\$

39.155.016,50 = R\$ 9.839.510,76), e à diferença de estimativa compensada de janeiro/2005 (R\$ 8.845.870,93 – R\$ 8.544.792,18 = R\$ 301.078,75):

DD. (e-fls. 633 e 634):

No presente caso, na análise do direito creditório pleiteado (o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005), de imediato constata-se a necessidade de se verificar a efetividade das antecipações efetuadas a título de IRRF e de estimativa.

A empresa alega ter sofrido a retenção na fonte de R\$ 48.994.527,26 (R\$ 20.088.448,21 + R\$ 27.039.683,82 + R\$ 1.866.395,23), conforme informado nas fichas 11 e 12A (fls. 571/572).

[...]

Nesse sentido, tendo em vista os valores constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentadas em favor da matriz e suas filiais, resumidos na planilha de fl. 573/575, é possível confirmar retenções a título de IRRF no valor de R\$ 39.155.016,50. Saliente-se que a retenção total relacionada em DIRF, informam não só o IR retido na fonte, mas também valores de CSLL, PIS e Cofins retidos por órgãos públicos. No demonstrativo à fl. 580 consta a parcela da retenção (IRRF) passível de dedução na DIPJ.

Total estimativa de janeiro/2005 (e-fls. 604):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		442011035167457120806
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		
D C T F MENSAL - 1.00		
CNPJ: 33.530.486/0001-29		Janeiro/2005
Nº Declaração: 1000.000.2005.1890000707		Tipo/Status: Original/Ativa

Informações do Débito - IRPJ

Código de Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a pagar
2362-01	Jan/2005	8.845.870,93	8.845.870,93	0,00

Total reconhecido pelo DD (e-fls. 634):

Quanto à importância a pagar a título de estimativa de janeiro de 2005, a contribuinte compensou o referido montante, conforme DCOMP de fls. 577/579. Conforme extratos de fls. 581/582, o valor compensado na DCOMP n.º 13638.60339.101106.1.7.02-6811 foi integralmente homologado, enquanto a parcela da antecipação compensada na DCOMP n.º 31764.35675.101106.1.7.02-9866 foi parcialmente homologado. Em suma, foi efetivamente quitado R\$ 8.544.792,18 a título de estimativa de janeiro de 2005.

17.A seu turno, a r. decisão recorrida houve por bem admitir o crédito adicional de R\$ 150.934,70, referente a IRRF sob o código 6190, passando o total reconhecido para R\$ 44.450.490,81 (R\$ 44.299.556,11 + R\$ 150.934,70). Desse modo, permanece em litígio o valor de R\$ 9.989.654,81 (R\$ 54.440.145,62 - R\$ 44.450.490,81).

18.O Recurso Voluntário, não se referindo ao crédito de IRRF sobre multas contratuais e à estimativa de janeiro de 2005, que também foram objeto de glosa, aborda apenas os valores inerentes ao IRRF sobre JCP e às retenções realizadas por órgãos públicos.

RETENÇÃO DE R\$ 8.645.203,62 PELA EMPRESA STAR ONE S/A (JCP)

19. Nesta rubrica, a r. decisão recorrida desacolheu o pedido de reconhecimento de crédito com base nos seguintes fundamentos:

12. Nesse Anexo, encontra-se um DARF (fl. 811), pago em 28/12/2005, pela Star One S.A., CNPJ 03.964.292/000170, no valor de R\$ 8.645.203,62, sem acréscimos legais e com o código de receita 5706 (IRRF JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO), sem identificação do favorecido (nome ou CNPJ).

13. Pela consulta da fl. 877, verifica-se que o valor está integralmente alocado a um débito de IRRF, código 5706, da Star One S.A., vencido em 28/12/2005. Contudo, as telas da fl. 878 indicam que na DIRF do ano-calendário 2005 da Star One S.A. não há menção ao código de receita 5706, nem ao CNPJ do Interessado. As filiais da Star One não entregaram DIRF para aquele ano-calendário.

14. Assim, não foi possível confirmar, fosse pelo DARF anexado, fosse pela DIRF da Star One, que o Interessado sofreu a retenção de R\$ 8.645.203,62.

20. O Recurso Voluntário anuncia que, *“Dado que a DRJ entendeu que a prova era insuficiente, em atendimento à verdade material que norteia todo o processo administrativo tributário, a Recorrente vem apresentar documentos que, de modo indiscutível, comprovam a existência de seu crédito”*. Em complemento, foram trazidas aos autos as seguintes provas:

a) Ata de reunião do Conselho de administração da Star One realizada em 19 de dezembro de 2005, deliberando e aprovando o pagamento de JCP no montante de R\$ 72.034.359,20 (e-fls. 940/941);

b) Comprovante do registro contábil emitido pela Star One, demonstrando de forma individualizada o lançamento da despesa de JCP devidos à Recorrente e ao outro acionista. Para facilitar a visualização, a Recorrente descreve os registros comprovados nesse documento (e-fls. 942):

Despesa de JCP com a Embratel	R\$ 57.634.690,79
JCP a pagar à Embratel	R\$ 48.989.487,17
IRRF incidente sobre pagamento de JCP à Embratel	R\$ 8.645.203,62
Despesa de JCP com o outro acionista	R\$ 12.239.718,14
IRRF incidente sobre o pagamento de JCP ao outro Acionista	R\$ 2.159.950,26

c) Comprovante do recolhimento de IRRF (DARF código 5706) no montante de R\$ 8.645.203,62, relativos aos JCP pagos à Embratel (doc. 04). Note-se que o DARF indica, no campo de observação, "IRRF s/ JUROS s/ CAPITAL PRÓPRIO — EBT" (e-fls. 943);

d) Comprovante do registro contábil emitido pela Embratel demonstrando pelo Livro Razão Contábil de 2005, da Conta nº 4131700000 representativa da receita de JCP devidos à Embratel pela Star One (e-fls. 944); e

e) Cópia das fichas da DIPJ do ano-calendário 2005 da Embratel e seu respectivo recibo de transmissão demonstrando o recebimento e a tributação da receita de JCP na Embratel, conforme demonstrado na linha 23 da ficha 06A (Demonstração de Resultado), compondo o lucro contábil e, por conseguinte, também o lucro real demonstrado na Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real). Também foi demonstrado o direito creditório na Ficha 50 (registro 5.331) pela declaração do Rendimento Bruto de R\$ 57.634.690,79 e pela indicação do IRRF de R\$ 8.645.203,62 (e-fls. 945/948).

21. Pois bem, nos termos da Súmula CARF nº 80, *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte,*

desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

22. Já a Súmula CARF nº 143 dispõe que: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

23. Portanto, é indene de dúvidas o direito do contribuinte de deduzir as retenções realizadas pelas fontes pagadoras na apuração do IRPJ, desde que comprove a efetivação da retenção, que pode se dar por outros meios além do comprovante emitido pela fonte pagadora, bem como que demonstre o cômputo das respectivas receitas na base de cálculo do imposto.


24. No caso dos autos, entendo que a Recorrente se desincumbiu desse ônus.

25. Com efeito, apreendem-se do conjunto probatório os seguintes elementos de convicção:

Comprovante do registro contábil da empresa Star One, onde consta o valor bruto, o valor líquido e o IRRF atribuído à “EBT”, presumindo-se tratar de sigla para “Embratel” (e-fls. 942):


Síntese do documento							
Nº doc.: 100015264 Empresa: SON Exercício: 2005 Data doc.: 19.12.2005 Data lançto.: 19.12.2005 Período: 12 Retenç.: LIBERAÇÃO JCP Moeda doc.: BRL Ext. cab. doc.: Liberação JCP 2005							
Seq	CdaBazic	Descrição	FormaCeduz	ValorLíquid	Montante SP	Liq	Text
1	3106420060	JURO CAP PROP GRUPO			8.645.203,62	RJ51	Liberação JCP Bruto Exerc.2005 - EBT
2	2115322460	IRRF JR CAP PRÓPRIO			8.645.203,62	RJ51	IRRF s/ Liberação JCP Bruto Exerc.2005 - EBT
3	2116201000	JRS CAP PRO-EMP REL			48.989.487,17	RJ51	Liberação JCP Líquido Exerc.2005 - EBT
4	3106420060	JURO CAP PROP GRUPO			14.359.665,40	RJ51	Liberação JCP Bruto Exerc.2005 - SES
5	2115322460	IRRF JR CAP PRÓPRIO			2.159.850,26	RJ51	IRRF s/ Liberação JCP Bruto Exerc.2005 - SES
6	2116201000	JRS CAP PRO-EMP REL			12.239.715,14	RJ51	Liberação JCP Líquido Exerc.2005 - SES


DARF recolhido pela fonte pagadora Star One sob o código 5706 (Juros sobre o Capital Próprio), no montante de R\$ 8.645.203,62, constando do campo de observação a anotação "IRRF s/ JUROS s/ CAPITAL PRÓPRIO - EBT" (e-fls. 943):

Contas a Pagar		Data de Pagamento	
Convênio	0002183.0	02 Período de Apuração	28/12/2005
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		03 Número de CNPJ	003.964.292/0001-70
		04 Código da Receita	5706
01 Nome da Empresa	Star One S/A	05 Número de Referência	
Telefone	2121-9303	06 Data de Vencimento	28/12/2005
Nome Favorecido		07 Valor do Principal	8.645.203,62
CNPJ Favorecido	00000000000000	08 Valor da Multa	0,00
Referência		09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/29	0,00
Domicílio Tributário do Contribuinte		10 Valor Total	8.645.203,62
Número Processo Judicial	00000000000000		
ATENÇÃO			
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.			
Pagamento efetuado em 28/12/2005 através do BankBoston Banco Múltiplo S.A.			
Código de Autenticação 0400013282166284832759000000864520362 Situação Pago			
Este pagamento foi efetuado através de transmissão eletrônica, conforme Ato Declaratório SRF/COSAR/COTEC/Nº 47			

Apresentado pela REISRF nº 696/2001

2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE Star One S/A (21) 2121-9303 IRRF S/ JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO - EBT DARF válido para pagamento até 28/12/2005 Unidade tributária do contribuinte: RIO DE JANEIRO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 3.67.42.6001 - opção 1	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	24/12/2005
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	03.964.292/0001-70
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5706
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	28/12/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	8.645.203,62
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.026/68	0,00
	10 VALOR TOTAL	8.645.203,62
	R5640086452-1 03620064536-8 21039642920-6 00157065358-2	



Comprovante do registro contábil da Recorrente (Livro Razão Contábil de 2005, Conta n.º 4131700000, representativa da receita de JCP devidos por Star One (e-fls. 944):

Exibição de saldos de contas do Razão

Moeda do documento Moeda do documento Moeda do documento Divisão

Empresa: 4131700000 JUROS S CAPITAL PRÓP
EBT Embratel SA

Exercício: 2005

Todos os documentos em moeda * Moeda de exibição: BRL

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp. aut.				
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12		57.634.690,79	57.634.690,79	57.634.690,79
13	57.634.690,79			57.634.690,79
14				
15				
16				
Total	57.634.690,79	57.634.690,79		

Cópia da DIPJ do ano-calendário 2005, constando da linha 23 da Ficha 06A (Demonstração de Resultado) e da Ficha 09A (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) os JCP no valor bruto de R\$ 57.634.690,79 e o IRRF de R\$ 8.645.203,62, pagos por Star One (e-fls. 946 e 948):

CNPJ 33.530.486/0001-29 DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	24.956.237,20
08.Receita da Prestação de Serviços	9.729.675.434,42
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	321.690.348,04
12.(-)ICMS	1.844.992.998,00
13.(-)Cofins	278.273.555,34
14.(-)PIS/Pasep	60.293.065,21
15.(-)ISS	37.915.824,76
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	7.211.465.880,27
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	4.985.835.715,21
19.LUCRO BRUTO	2.225.630.165,06
20.Variações Cambiais Ativas	237.288.120,90
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	57.634.690,79
24.Outras Receitas Financeiras	222.094.769,04

[...]

CNPJ 33.630.486/0001-29 RIO DE JANEIRO DEMAC		DIPJ 2006 Ano-Calendarário 2005		Pag. 1
Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte				
5331. CNPJ da Fonte Pagadora: 03.964.292/0001-70				
Órgão Público Federal: NÃO				
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio				
Nome Empresarial: STAR ONE				
Rendimento Bruto				57.634.690,
Imposto de Renda Retido na Fonte				8.645.203,
CSLL Retida na Fonte				0,

26. Conseqüentemente, à luz da prova documental acima referida, é inevitável reconhecer o direito creditório de R\$ 8.645.203,62, correspondente à retenção de IR sobre Juros sobre Capital Próprio pagos à Recorrente pela empresa Star One S/A.

RETENÇÃO DE R\$ 1.185.518,66 POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

27. No que concerne às retenções realizadas por órgãos da administração pública, a r. decisão recorrida, apreciando as provas até então produzidas, entendeu estar comprovado o crédito relativo ao IRRF adicional de R\$ 150.934,70. Quanto aos valores remanescentes, indeferiu o pedido de diligência formulado pela Recorrente, para que fossem coletados os documentos que o contribuinte não trouxe ao processo, alegando seu grande volume, por ser ônus do impugnante produzir as provas de seu direito na Manifestação de Inconformidade.

28. O Recurso Voluntário foi instruído com os documentos de e-fls. 949/995, que, segundo a Recorrente, comprovariam os demais valores cujo crédito foi objeto de glosa.

29. Por força do determinado pela Resolução nº 1102-000252, foi realizada diligência para que a autoridade fiscal apreciasse os referidos documentos, tendo sido produzido o Relatório Fiscal de e-fls. 1111/1112, que apresentou as seguintes conclusões:

(...)

Em atenção às questões demandadas, demos início aos procedimentos com a realização da ciência da Resolução, atendendo ao item “a”, conforme fls. 1.065 a 1.067.

Atendendo à demanda do item “b”, realizamos as pesquisas das informações internas disponíveis à Receita Federal do Brasil e, com base nestas informações, elaboramos o demonstrativo como segue:

Complemento do Valor	CNPJ da fonte pagadora	Código de receita	Rendimento tributável	Valor da retenção	Valor da retenção - Parcela do IRRF (%)	Informações em DIRF				Valor da retenção informada no PIS/COFINS	Valor da retenção anteriormente informado	Valor da retenção corrigido neste procedimento	Valor da retenção informado neste procedimento	Informação complementar
						Código de receita	Rendimento tributável	Valor da retenção	Valor da retenção - Parcela do IRRF (%)					
949	00.394.411/0001-09	6190	641.509,09	82.109,76	31.546,29		0,00	0,00	0,00	0,00	31.546,29	0,00	31.546,29	Fls. 1.068
952	00.394.411/0001-09	6190	976.230,14	92.000,35	46.700,81	6190	0,00	0,00	0,00	76.781,77	0,00	49.237,68	Fls. 1.069	
952	00.394.445/0003-45	6190	11.720.633,08	1.280.373,67	650.348,53	6190	6.781.325,89	811.687,73	412.285,83	746.827,60	412.285,83	850.348,53	Fls. 1.070	
953	00.394.536/0006-43	6190	696.731,49	66.030,34	33.539,12	6190	23.517,28	2.200,08	1.147,58	35.000,51	1.147,58	33.539,12	Fls. 1.071	
954 a 986	27.078.676/0003-74	6190	109.656,88	10.305,87	5.234,75	6190	124.877,08	11.800,87	5.994,09	6.667,34	5.994,09	5.994,09	Fls. 1.072	
987	25.848.387/0001-18	6190	237.752,49	22.497,83	11.412,12	6190	0,00	0,00	0,00	11.478,19	0,00	343,89	Fls. 1.073	
988	25.461.698/0001-80	6190	145.959,37	15.683,34	7.946,05	6190	251.235,79	29.428,27	11.992,34	12.394,03	8.865,18	11.302,17	Fls. 1.074 e 1.077 a 1.093	
989	183.625,52	6190	17.170,37	8.723,36	0,00	6190	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não confirmado em DIRF ou SIAFI	
990	28.965.258/0001-06	6190	127.976,39	19.003,26	6.142,86	6190	0,00	0,00	0,00	5.928,36	0,00	5.928,36	Fls. 1.075	
992	6190	730.636,13	68.541,91	34.814,84	0,00	6190	725.368,69	68.744,53	34.917,81	0,00	32.897,14	34.917,81	Fls. 1.044 a 1.103	
993	17.613.332/0001-09	6190	35.622,83	2.394,96	1.216,48	6190	0,00	0,00	0,00	44.023,50	0,00	0,00	Não confirmado em DIRF ou SIAFI	
994	6190	4.405,43	393,20	202,72	0,00	6190	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não confirmado em DIRF ou SIAFI	
995	13.892.175/0001-60	6190	463.174,50	43.799,98	22.232,38	6190	461.638,02	43.624,80	22.158,61	25.973,86	22.158,61	22.232,38	Fls. 1.076	
TOTAIS			16.095.803,89	1.693.397,45	860.138,39	XX	8.366.102,96	962.222,75	488.240,41	965.305,20	483.692,69	852.890,25		

(*) A retenção com o código de receita 6347 é calculada com a aplicação do percentual de 5,85%, sendo 1,2% de IRPJ, 1% de CSLL, 3% de COFINS e 0,95% de PIS. Já a retenção com o código 6190 é calculada com a aplicação do percentual de 9,45%, sendo 4,8% de IRPJ, 1% de CSLL, 3% de COFINS e 0,62% de PIS.

Com relação às informações acima, entendemos que cabe esclarecimentos em relação aos documentos apresentados para as comprovações das retenções efetuadas pela fonte pagadora com o CNPJ.: 26.461.699/0001-80, às fls. 988 e 989. Pela análise, vimos que estes documentos apresentam os mesmos dados em relação ao beneficiário dos rendimentos, à fonte pagadora, ao código de receita e ao período da retenção. Mas os valores divergem. No documento às fls. 988, que aparenta ter sido obtido junto ao SIAFI, consta o valor total da

retenção de R\$ 15.683,16. No documento às fls. 989, o valor total da retenção é R\$ 17.170,17. No SIAFI foi confirmada a retenção no valor total de R\$ 15.666,23. Nas DIRF foi confirmado o valor total de retenção de R\$ 22.428,27. Diante das divergências, decidimos admitir como procedentes, apenas as informações das DIRF.

Entendemos que o quadro acima atende, também, a questão demandada no item “c”.

Considerando as receitas declaradas (fls. 1.110), em resposta à questão demandada no item “d” informamos que achamos razoável admitir que os rendimentos com as incidências dos IRRF reconhecidos neste procedimento, foram oferecidos à tributação.

Em atenção ao item “e”, remetemos ao quadro elaborado em resposta ao item “b”, onde verificamos na coluna “Valor da retenção informado no PERDCOMP”, o total de IRRF no valor de R\$ 965.365,20. Entendemos que este é o valor total questionado. Deste valor, até a realização deste procedimento, já havia sido reconhecido o valor total de R\$ 483.692,69 (coluna “Valor da retenção anteriormente confirmado”). Neste procedimento, o valor total do IRRF reconhecido subiu para R\$ 852.890,25 (coluna “Valor da retenção confirmado neste procedimento”). Desta forma, respondendo à questão demandada neste item, informamos que o valor o IRRF a ser acrescido na composição do saldo negativo, corresponde a R\$ 369.197,56 ($852.890,25 - 483.692,69 = 369.197,56$).

Sem mais a informar, concluímos este procedimento.

Fica a contribuinte ciente do conteúdo desta informação fiscal, a quem concedemos o prazo de 30 (trinta) dias após a ciência, para manifestação.

30.Regulamente intimada em 15.01.2021 a se manifestar sobre o resultado da diligência em 30 dias (e-fls. 1115), a Recorrente deduziu a petição de e-fls. 1121/1122, alegando que os documentos e informações são muito antigos e que estaria empenhando todos os esforços necessários na tentativa de localizar os comprovantes necessários, requerendo a prorrogação do prazo de atendimento por mais 30 dias, ou outro prazo que fosse mais conveniente.

31.No entanto, passados mais de 2 anos, nenhuma nova manifestação ou comprovação adicional foram apresentadas.

32.Por via de consequência, deve ser reconhecido o direito creditório adicional de R\$ 369.197,56, referente ao IRRF incidente sobre pagamentos realizados por órgãos da administração pública, conforme apurado pela autoridade fiscal diligenciada.

DISPOSITIVO

33.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, afasto a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 9.014.401,18, correspondente à retenção de IR sobre Juros sobre Capital Próprio pagos à Recorrente pela empresa Star One S/A, de R\$ 8.645.203,62, e ao IRRF incidente sobre pagamentos realizados por órgãos da administração pública, de R\$ 369.197,56, homologando os demais débitos declarados nos PER/DCOMPs que integram o presente PAF, até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca